



Corguinho, 06, de novembro de 2009

LEI N° 651/ 2009

L I D O
EM 20/11/2009
[Handwritten signature]

Dispõe sobre autorização de desmembramento e criação de Loteamento Urbano no Município de Corguinho – MS; e dá outras providências.

Teophilo Barboza Massi, prefeito municipal de Corguinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art 1º - Fica autorizada a criação do Loteamento denominado "**Jardim Aeroporto**", em Corguinho - MS; com área total de 32.037,52 m², dividida em 5 quadras, conforme Mapa e Memorial descritivo em anexo, confrontando-se ao **NOROESTE**, com a Rua Castelo; **SUDESTE**, com a Rua Floroano Peixoto; **NORDESTE**, com a Chácara Paulo Rosini; **SUDOESTE**, com a Rua Aeroporto; devendo ser respeitado as áreas institucionais, arruamento, e áreas de lazer permanente, as quais serão incorporados a área urbana do Município; sendo distribuídos da seguinte forma:

- Área de Lotes: 18.255,07 M²
- Área de Ruas: 11.244,51 M²
- Área de Equipamentos Comunitários: 2.537,94 M²

Art. 2º - O loteamento urbano sera regidos por esta Lei, sem prejuízo das demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 3º - Considera-se loteamento urbano a subdivisão de terrenos em lotes destinados à edificação, em área urbana ou da expansão urbana.

Art. 4º - As vias do loteamento deverão dar continuidade às principais vias adjacentes e se harmonizar com a topografia local.

Art. 5º - As dimensões do leito e passeio das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso e densidade de população das áreas servidas, a critério da Prefeitura.



Art. 6º - As Ruas do loteamento deverão ter a largura mínima de 8 metros com leito não inferior a 6 metros.

§ 1º - A extensão das vias sem saída, somada à da praça de retorno, não deverá exceder a 100 metros.

Art. 7 – O comprimento das quadras não poderá ser superior a 120 metros.

Art. 8 – A largura mínima permitida para as quadras residenciais será de 40 metros.

Art. 9 – A área mínima dos lotes urbanos residenciais será de 200 m² sendo a frente mínima de 10 (dez) metros.

Art. 10 – Não poderão ser arruados nem loteados terrenos que forem, a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habitação.

Art. 11 - As despesas referentes à criação, locação e infraestrutura da área citadas na presente Lei, correrão por conta da Prefeitura.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



TEOPHILO BARBOZA MASSI
Prefeito Municipal